



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 75 /03

Sessão de 21/01/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/001864/99 Auto de Infração.: 1/199906923

Recorrente: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

Recorrido: H STERN COM E IND. S/A


Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento de ICMS. Autuação Improcedente, uma vez que as mercadorias destinavam-se à exportação, conforme comprovantes apresentados pelo contribuinte. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, por maioria de votos.

RELATÓRIO

Acusa-se o contribuinte acima nominado de falta de recolhimento de ICMS na forma e prazo regulamentares, no valor de R\$ 6.709,18, referente a venda de jóias e pedras preciosas, no mercado interno, a não residentes no País.

O processo está composto dos documentos de fls. 03 a 10 dos autos.



Tempestivamente o contribuinte ingressou com sua impugnação de fls. 12 a 34, sendo anexado os documentos de fls. 35 a 185.

O processo foi julgado improcedente em Primeira Instância, conforme decisão de fls. 189 a 198.

Por meio do Parecer de fls. 203 a 205, a Consultoria Tributária propõe a reforma da decisão singular, pugnando pela procedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS na forma e prazo regulamentares, referente a venda de jóias e pedras preciosas, no mercado interno, a não residentes no País.

Considerado que o contribuinte, por ocasião da apresentação de sua defesa, comprovou, mediante a apresentação de declaração de exportação, a saída para o Exterior das jóias e pedras preciosas, ficou insubsistente a acusação lançada na inicial, porquanto tal operação está amparada pela não incidência, nos termos do artigo 5º, inciso I, do Decreto 21.219/91.

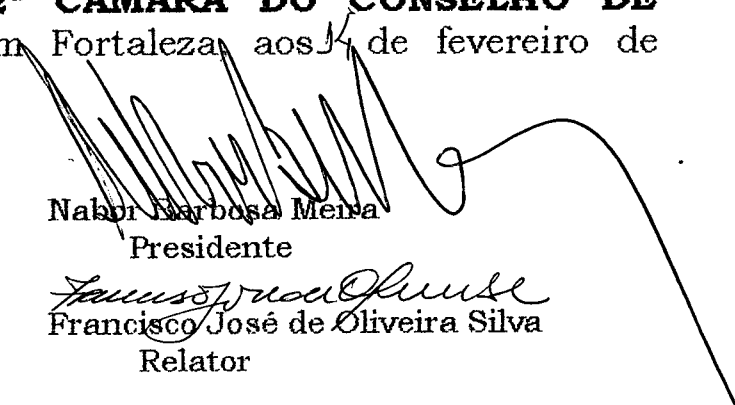
Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência da autuação.

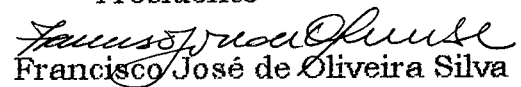
É o voto.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA e recorrido H STERN COM E IND. S/A, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os eminentes conselheiros José Mirtônio Colares de Melo e Eliane Maria de Souza Matias, que se pronunciaram pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1 de fevereiro de 2002.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

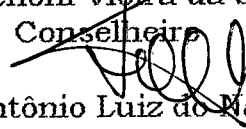

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário